

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2009

(Do Sr. Luiz Couto)

Garante o direito de visita aos presos preferencialmente nos fins de semana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-107/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o exercício do direito de visita aos presos preferencialmente nos fins de semana.

Art. 2º O inciso X do Art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41	
X – visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, o parentes e amigos em dias determinados, garantido que, a menos quinzenalmente, tal direito seja exercido nos fins o semana;	ao
(NR)."	

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O disciplinamento das visitas aos presos tem sido tema de controvérsia em diversos Estados. Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi alertada sobre o que vem ocorrendo no Distrito Federal, em que todas as visitas aos apenados foram transferidas para dias de semana. Na prática, tal mudança equivale ao impedimento de visitas da maioria das pessoas, uma vez que não podem se dar ao luxo de faltar ao trabalho para visitar os parentes, companheiros ou amigos presos.

Essa medida é violadora dos diretos humanos mais básicos da população carcerária e prejudica gravemente diversas finalidades da pena, notadamente a reinserção social e a manutenção de convivência com pessoas da família.

As autoridades alegam que não é possível manter as visitas concentradas no fim de semana, porque não há pessoal disponível para garantir a segurança de todos, sejam presos, sejam visitantes. Se as visitas forem realizadas todas juntas, há risco maior de incidentes e revoltas e não há como conter a população revoltada sem prejuízo da segurança pública.

Embora esta Comissão tenha conhecimento dessa questão de

segurança, que não pode ser ignorada, e que foi amplamente relatada pela CPI do Sistema Carcerário, realizada por esta Casa, há que haver equilíbrio entre essas situações.

Reconhecemos que as visitas não podem ser feitas aos milhares, em todos os fins de semana, mas também não se pode privar sempre os presos de visitas nos fins de semana, pelas razões retro expostas.

Para atender as necessidades de segurança pública e aos direitos humanos do preso, é preciso modificar a Lei de Execução Penal, elencando expressamente como direito do preso que a visita seja, ao menos quinzenalmente, feita em fins de semana.

Tal modificação legislativa unificará o tratamento do tema em todo território nacional, preservará os direitos dos condenados e manterá a possibilidade de as autoridades encarregadas da execução penal manterem rodizio de visitantes, garantindo a segurança de todos.

Sendo Projeto que aperfeiçoa o sistema carcerário nacional, tão carente de soluções práticas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

LUIZ COUTO Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

	O PRESIDENTE DA REPUBLICA
	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	
•••••	

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA Seção II **Dos Direitos** Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal: XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. * Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

FIM DO DOCUMENTO